

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10140.000749/95-41
Recurso nº : 115.762
Matéria : IRPJ/IRRF/CSL – Ex. 1991, período-base 1990
Recorrente : A. ASCOLI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.344

IRPJ – DESPESAS NÃO COMPROVADAS – COMISSÕES

Despesas glosadas por falta de comprovação de seu pagamento. Prestada a prova faltante, admite-se a dedução.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Excluída parcialmente a exigência do imposto de renda, igual medida se impõe no lançamento decorrente, quando não houver nenhuma questão específica, de fato ou de direito, a ser tratada.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – A tributação na fonte prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 aplicou-se apenas aos fatos geradores ocorridos até 31.12.88, quando foi revogado pela Lei nº 7.713/88, que surtiu efeitos a partir de 01.01.89.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por A. ASCOLI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA,

ACORDAM ao membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: 1) EXCLUIR da incidência do IRPJ e da CSL a parcela de Cr\$ 697.338,00; 2) CANCELAR a exigência do IR-Fonte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000749/95-41
Recurso nº : 115.762
Acórdão nº : 108-05.344


TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000749/95-41
Recurso nº : 115.762
Acórdão nº : 108-05.344

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão prolatada pela DRJ/Campo Grande às fls. 65/69, a pessoa jurídica A. ASCOLI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, já qualificada nos presentes autos, interpõe Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes.

Trata-se dos autos de infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 01/04), ao Imposto de Renda na Fonte (fls. 05/08) e à Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 09/12), lavrados em virtude da glosa de despesas “por falta de comprovação da efetividade de sua realização”. As despesas em questão, consoante descrição contida na peça fiscal, referem-se às notas fiscais nº 23 e 49, Série A, emitidas por Comércio e Representação Bicaco Ltda., e às notas fiscais nº 26, 27 e 28, Série M-1, emitidas por Vanir Carvalho de Assis, e totalizam Cr\$ 4.467.570,00. Referidas notas fiscais, juntadas por cópia às fls. 19/23 dos autos, discriminam serviços de “comissão s/venda de fertilizantes” (notas nº 23 e 49) e “comissões” (notas nº 26, 27 e 28).

Os autos de infração têm o seguinte fundamento legal:

- IRPJ – artigos 157 e § 1º 191, 192, 197 e 387, inciso I, do RIR/80;
- IRRF – art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83;
- CSL – art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; artigos 38 e 39 da Lei nº 8.541/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000749/95-41
Recurso nº : 115.762
Acórdão nº : 108-05.344

Na impugnação, a interessada alega que substabelecia a outras empresas seu direito de representação na venda de insumos agrícolas, pagando-lhes comissão quando completavam uma venda, o que comprova com recibos dos respectivos depósitos bancários. Especificamente quanto ao Imposto de Renda na Fonte, argumenta que a autoridade fiscal não produziu qualquer prova da ocorrência de distribuição de lucros aos sócios, sendo incabível a presunção.

Decisão singular às fls. 65/69, mantendo integralmente os lançamentos, com a seguinte ementa:

“IRPJ – Exercício 1991, Período-Base 1990.

Glosa de Despesas. Comissões.

São indedutíveis as despesas de comissão quando não se comprova a operação ou a causa que originou o rendimento.



Autuações Reflexas: IRRF e CSLPJ.

Ao se definir de forma exaustiva matéria tributável na autuação principal, o mesmo resultado é estendido à autuações decorrentes.

Impugnações improcedentes.”

Ciência da decisão em 09.07.97 (AR fls. 79). Recurso Voluntário protocolizado em 08.08.97, às fls. 87/91, com as mesmas alegações da impugnação. Não são juntadas novas provas.

Este o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000749/95-41
Recurso nº : 115.762
Acórdão nº : 108-05.344

V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata-se de examinar a questão da comprovação das despesas registradas como comissão sobre vendas, referentes às seguintes notas fiscais:

NF	Emitente	Data	Valor
023	Com. e Representação Bicaco Ltda	21.08.90	611.479,00
049	idem	10.09.90	566.907,00
026	Vanir Carvalho de Assis	17.10.90	1.303.683,00
027	idem	19.11.90	1.583.868,00
028	idem	17.12.90	401.633,00

Para comprovar o pagamento das comissões a que se referem as três últimas notas fiscais (nº 26, 27 e 28), a autuada junta comprovantes dos seguintes depósitos bancários:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000749/95-41
Recurso nº : 115.762
Acórdão nº : 108-05.344

- depósitos efetuados no Banco Bradesco, em 05.09.90 e 06.12.90, nos montantes de Cr\$ 64.628,00 e Cr\$ 341.657,00 respectivamente, em benefício de Mandes Vides de Assis;
- depósito efetuado no Banco Bamerindus, no dia 14.09.90, no valor de Cr\$ 90.000,00, também em benefício de Mandes Vides de Assis.

Como se constata, não há coincidência, nem de data nem de valor, entre as notas fiscais glosadas e os documentos que lhe comprovariam o pagamento. Mas o mais importante, e que derruba de uma vez por todas a pretensão da prova, é o fato de sequer o beneficiário do crédito bancário ser o emitente das mesmas.

Não há como se admitir, por conseguinte, a dedução dessas despesas.

Já quanto às notas fiscais de nº 23 e 49, emitidas por Comércio e Representação Bicaco Ltda., foram comprovados os seguintes depósitos bancários, todos no Banco Bradesco e para crédito daquela empresa:

- 06.07.90 -	61.479,00
- 06.08.90 -	66.907,00
- 06.08.90 -	500.000,00
- 05.09.90 -	68.952,00
Total -	697.338,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000749/95-41
Recurso nº : 115.762
Acórdão nº : 108-05.344

Embora não haja coincidência absoluta de datas entre depósitos bancários e notas fiscais, tenho que se deva admitir como comprovado o efetivo pagamento desses valores, uma vez que:

- os depósitos foram efetuados em nome da empresa emitente das notas;
- as quantias depositadas em 06.08.90 somam Cr\$ 566.907,00, coincidente com o valor da NF nº 49;
- as quantias depositadas em 06.07.90 e em 05.09.90 coincidem com os valores declarados como receita bruta pela beneficiária, nesses meses, conforme declaração de rendimentos anexada por cópia às fls. 24.

É de se observar que, no curso da ação fiscal, a empresa foi intimada apenas a *“apresentar os comprovantes de pagamento das notas fiscais nº, de forma a comprovar a efetiva realização desses custos”* (fls. 17). Ou seja, não lhe foi solicitada a prova da efetiva prestação dos serviços de intermediação comercial que justificariam o pagamento de comissões sobre vendas, mas tão-somente a comprovação de seu pagamento. Tal comprovação, ao menos no que diz respeito ao total de Cr\$ 697.338,00 acima especificado, foi prestada de maneira razoável.

Por isso, entendo deva ser excluída da tributação a quantia mencionada.

Passa-se aos lançamentos reflexos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000749/95-41
Recurso nº : 115.762
Acórdão nº : 108-05.344

Imposto de Renda na Fonte (DL nº 2.065/83, art. 8º)

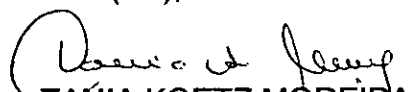
Já pacificado o entendimento no sentido de que o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogado pela Lei nº 7.713/88, não se aplicando a fatos geradores posteriores a 31.12.88.

De se cancelar, portanto, a exigência nesta parte.

Contribuição Social sobre o Lucro

Decorrendo a exigência diretamente daquela referente ao imposto de renda, e não havendo qualquer questão específica, de fato ou de direito, a ser apreciada, ajusta-se ao lançamento principal.

Sala de Sessões (DF), em 22 de setembro de 1998


TANIA KOETZ MOREIRA

RELATORA

